

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNI ANHANGUERA
CURSO DIREITO**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E SUA INCIDÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
FACE AOS DIREITOS HUMANOS**

AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA

GOIÂNIA
Maio/2019

AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E SUA INCIDÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
FACE AOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação do Professor Ms. Ricardo Aguiar Barros, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA INCIDÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO FACE AOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em ____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof. Dr. Ricardo Aguiar Barros

Orientador

Dr.ª Karla Beatriz Nascimento Pires

Membro da Banca

Dedico este trabalho ao meu pai e a minha irmã,
por todo o apoio que me deram ao longo de todo
o curso e amor incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família e aos meus amigos que me apoiaram ao realizar esse curso. Agradeço a todos os professores que contribuíram para meu aprendizado e para a formação no curso de Direito, em especial aos meus orientadores de TCC I Profª Karla Vaz e TCC II Profº Ricardo Aguiar.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar as principais características do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), para que possa compará-lo aos princípios constitucionais penais e confrontá-los aos face direitos humanos. Busca verificar se tal instituto é constitucional ou não, analisando as jurisprudência e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como esclarecer se tal instituto visa a ressocializar o indivíduo submetido a ele. Inicialmente o trabalho faz um breve histórico para melhor entender o cenário e por qual motivo Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi criado. A pesquisa traz grandes apontamentos sobre a real finalidade que levou o Estado criar tal regime, esclarece o atual cenário que o país enfrenta, fazendo referência as organizações criminosas, com base em discussões doutrinárias irá verificar a eficácia do Regime Disciplinar Diferenciado para o combate ao crime organizado, bem como na ressocialização do indivíduo submetido a este regime.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Crime organizado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	9
1.1 Origem e breve histórico do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	9
1.2 Conceito do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	11
1.3 Características do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	13
2 A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	17
2.1 Dos Princípios Constitucionais Penais	17
2.1.1 Princípio da Legalidade	17
2.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
2.1.3 Princípio da Humanização da Pena	21
2.1.4 Princípio da Individualização da Pena	21
2.2 Conflitos sobre a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado face aos Princípios	23
2.2.1 O prazo de duração do Regime Disciplinar Diferenciado	24
2.2.2 Da falta grave	24
2.2.3 Presos que apresentam alto risco para a sociedade e suspeitos em envolvimento em organização criminosa	25
2.3 Entendimento Jurisprudencial sobre o RDD	26
3 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO SUJEITO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	28
3.1 A função ressocializadora da pena na Execução Penal	28
3.2 Críticas ao regime Disciplinar Diferenciado e Política Criminal	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende abordar os principais aspectos que levou a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, bem como analisar tal regime face aos princípios constitucionais penais para que seja analisada a sua constitucionalização.

Na década de 2000 houve grandes rebeliões em presídios de São Paulo diante de suas superlotações, o que ocasionou na morte de centenas de presos, morte de agentes penitenciários como também de dois juízes das varas de execuções penais. Diante desse cenário o Poder Público viu a necessidade de agir para controlar tais rebeliões, razão pela qual foi editada a lei nº 10.792\2003 que alterou o artigo 52 da Lei nº 7.210\1984 para criar o Regime Disciplinar Diferenciado.

Será abordado o entendimento de diversos doutrinadores que são contra a instituição do regime, bem como daqueles que são a favor para melhor compreender os aspectos de sua constitucionalidade, com base ainda em pesquisas jurisprudenciais. O presente estudo pretende ainda analisar os principais aspectos que o Poder Público busca para se combater o crime organizado, que foi um dos motivos para a criação do Regime Disciplinar Diferenciado. À época de sua criação as cidades estavam dominadas pelas organizações criminosas, em que a sociedade estava preso dentro de casa e os criminosos soltos à rua, cenário de grandes desproporções o que fez levar o Governo a tomar atitude rápida e será analisado se eficaz para tal finalidade.

Por fim, após analisar as principais características do Regime Disciplinar Diferenciado, bem como os principais princípios constitucionais penais, irá verificar se tal medida é eficaz para o combate ao crime organizado ou se foi apenas para acalmar os ânimos da sociedade que à época viviam em pânico e com medo de saírem nas ruas, pois os criminosos comandavam grandes facções criminosas, mesmo de dentro dos estabelecimentos prisionais. Por fim, diante de toda a explanação o trabalho irá analisar se o regime atinge a finalidade de ressocializar o preso.

1 DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

1.1 Origem e breve histórico do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

O sistema penitenciário brasileiro, no começo de 2000, sofria um verdadeiro caos diante de suas superlotações, principalmente no Estado de São Paulo. O sistema estava falido, pois os regimes aberto, semi aberto e fechado, praticamente eram um só. Diante de poucas unidades para cumprimento de tais regimes, muitos presos iam parar no regime fechado, em penitenciárias onde se encontravam criminosos de alta periculosidade, o que gerava uma verdadeira escola do crime. Quem entrava no sistema penitenciário desta forma, voltava para a sociedade mais revoltados, raivosos e de forma alguma ressocializados. Motivo pelo qual houve o grande aumento da criminalidade nessa época e das superlotações nos presídios. (MARÇÃO, 2018)

O Regime Disciplinar Diferenciado originariamente foi editado a partir da Resolução n. 26/2001, no Estado de São Paulo por sua Secretaria de Administração Penitenciária, com a finalidade de combater o grande aumento da criminalidade que assolava o Estado. A partir desta resolução então, começou a ser utilizado no Sistema Penitenciário de Segurança Máxima de Presidente Bernardes – SP.

Em 2001, no Estado de São Paulo no município de Taubaté, houve uma enorme rebelião, envolvendo 25 unidades prisionais e 4 cadeias públicas, deixando como consequência a insegurança para a sociedade, para os agentes prisionais e até mesmo para as autoridades competentes para o julgamento e condenação dos acusados por crimes. No Estado do Rio de Janeiro, em 2002, ocorreu outra rebelião em presídios, comandada pelo preso condenado Fernandinho Beira-Mar, que foi o ápice para a instituição de um sistema mais gravoso a fim de evitar novas rebeliões (MARCAO, 2018).

Assim, diante de tantos conflitos, viu-se necessário o Poder Público que fosse feita uma reforma no sistema prisional brasileiro, com urgência, criando-se então o referido regime, por meio de uma resolução inicialmente utilizada apenas no Estado de São Paulo, cujo objetivo foi de controlar as quadrilhas organizadas dentro e fora dos presídios e reassumir o controle sobre os sistemas prisionais.

Contudo, era preciso dar maior autonomia e legitimidade para instituir o referido regime no sistema penal, pois o Regime Disciplinar Diferenciado com essa resolução estava

restrito, inicialmente, a 5 unidades prisionais, quais sejam: a Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias de Iaras, Penitenciária I de Avaré e Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau brasileiro e somente em 2002 foi criada a Penitenciária de Presidente Bernardes, exclusivamente para a aplicação do referido Regime. Além disso, logo após a edição dessa resolução, foi arguida sua inconstitucionalidade com a alegação de que tal matéria só poderia ser instituída por meio de Lei Ordinária. Porém, não perdurou muito essa alegação e logo foi declarada a constitucionalidade da resolução pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a afirmação de que os Estados da Federação estão autorizados a legislar sobre o sistema penitenciário, de acordo com inciso I, do artigo 24 da Constituição Federal de 1988. (MARÇÃO, 2018).

Diante de tantos conflitos, do caos que os Estados viviam nessa época diante de tantas rebeliões, a resultar que nessa mesma época foram mortos dois juízes das varas de execução penal do Estado do Espírito Santo e de São Paulo, ficando cada vez mais incontroláveis as quadrilhas e as facções criminosas que só aumentaram a insegurança da população, dos demais presos até mesmo para os membros do Poder Judiciário e do Sistema Penitenciário. Foi então assim criada a lei nº 10.792/2003, que alterou a atual Lei de Execução Penal (7.210/1984) no artigo 52. Tal instituto foi a solução que o Poder Público encontrou para, de forma rápida, solucionar, em tese, o enorme caos em que o país enfrentava na década de 2000 no sistema penitenciário (MARÇÃO, 2018).

Vale ressaltar ainda o entendimento de Alexis Couto de Brito (2018) no qual acredita que, o Estado investiu tão somente em presídios de regime fechado nessa época e se esqueceu dos regimes aberto e semiaberto, sendo que grande parte do código penal possui suas penas inferiores a oito anos e a grande maioria possuem penas abaixo de quatro anos que vai para o regime aberto. Assim, o investimento maior deveriam ser para casas de albergado e colônias agrícolas.

Essa inadequada política fez que com apenas fossem transferidos os presos para o regime fechado, e a partir desse momento em que se juntam os que não deveriam estar em regime mais gravoso com os presos de maior periculosidade, a atenção para com aqueles não é observado com cautela e acabam sendo tratados de forma igual.

Contudo, se fosse observado de forma eficiente o que trata na Lei de Execução penal, criando-se de forma proporcional cada regime, não haveria a necessidade de se criar o Regime

Disciplinar Diferenciado, pois todos os encarcerados seriam observados com a cautela devida de forma a dar a atenção que cada um merece e o monitoramento seriam mais efetivo. (BRITO, 2018)

1.2 Conceito do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) trata-se de uma sanção penal destinados aqueles presos tanto os condenados, quanto os provisórios que possui suspeita em participação em organizações criminosas, aqueles que cometeram crime doloso que constitui na falta grave e quando ocasione na subversão da ordem e disciplina interna (artigo 52, caput da Lei n. 7.210\84).

Nas palavras de Mirabette 2018:

[...] não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.

Houve muita discussão a respeito se o Regime Disciplinar Diferenciado seria um quarto regime, o que muitos doutrinadores passaram a chamar de “Super-fechado”. Porém tal discussão não merece respaldo diante do fato que está expresso na Lei de Execução penal, no artigo 53, inciso V, que constituem sanções disciplinares, dentro outras mencionadas, a inclusão no referido regime. Portanto, visa dar punição para os detentos que cometerem, dentro do sistema penitenciário, a prática de crimes prevista no artigo 52 da Lei de Execução Penal, pelo fato de que finalidade exclusiva é manter a ordem no estabelecimento que afeta diretamente a sociedade.

Primeiramente, vale destacar que, as organizações criminosas sempre existiram, fora das penitenciárias. Na Era dos Descobrimentos, século XV até século XVII, os piratas roubavam mercados, comerciantes e residências, no qual na maioria das vezes estavam a procura de ouro e alimentos. Seus integrantes eram treinados e capacitados, como ainda ocorre nos dias atuais, para praticarem vários tipos de crime, e utilizavam da violência para praticá-

los. Tal prática criminosa só foi combatida, com a junção de vários países que se organizaram para impedir que os piratas continuassem a delinquir. Sabe-se que a pirataria foi completamente extinta do cenário marítimo, graças a Inglaterra e Espanha que assumiram a posição de combaterem a prática de tal crime, no qual houve grande êxito (NUNES, 2016).

No Brasil, o desenvolvimento da primeira organização criminosa, apesar de que já existiam outras anonimamente, se deu em 1920, liderado por Virgulino Ferreira, mais conhecido como “O Lampião”, no qual ocasionou em vários roubos e assaltados no interior nordestino. Com o objetivo de vingança pela morte de seu pai, que foi morto após trocar tiros com a polícia pelo fato de que brigavam com outras famílias por terras, o grupo de cangaceiros ocasionou na morte de várias pessoas, no qual tal “organização” só teve fim com a morte de seu líder, o então Lampião (NUNES, 2016).

No sistema penitenciário brasileiro, surgiram as primeiras organizações no período da Ditadura Militar em 1964, no qual presos políticos foram confinados na mesma cela ou prisão de presos comuns. Para reivindicar possíveis direitos dos presos, os encarcerados se rebelaram contra o autoritarismo da época, no período de 1970\1978, no Rio de Janeiro, no presídio de Ilha Grande. As pessoas que não aceitavam o Regime Militar, passavam instruções para criminosos com a intenção de se rebelarem contra o sistema de governo e instigavam para que os presos comuns também se rebelassem. Foi assim que surgiu a “Flange Vermelha”, organização criminosa que posteriormente foi transformada em “Comando Vermelho (NUNES, 2016).

Com tal transformação, foi definitivamente consolidado as organizações criminosas nos presídios, primeiramente no Rio de Janeiro, em 1979 no presídio Cândido de Moraes. Agora não mais apenas para reivindicarem possíveis direitos dos presos, mas também para buscar “Paz, Justiça e Liberdade”. Para isso, elaboraram um estatuto bastante rígido, que vigora até os dias atuais, instituindo “direitos e obrigações”, estipulando penas e punindo forma severa todos aqueles que venham a desobedecer o estipulado no referido estatuto (NUNES, 2016).

Em 1992, no presídio Carandiru em São Paulo, houve uma enorme rebelião de presos que ocasionou na morte de 111 pessoas encarceradas. Para combater a maçante morte de presos, foi criando, então, o Primeiro Comando da Capital. Porém, em 2001 com a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado que o Governo de São Paulo estipulou sanções mais duras

para aqueles que se mostram indiferentes às penas a ele estipulados e continuam a delinquir (NUNES, 2016)

1.3 Características do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

O Regime Disciplinar Diferenciado destina-se, portanto, tanto para presos provisórios como para presos definitivos, que cometem fato previsto como crime doloso no curso do cumprimento de sua pena. A redação foi dada também para presos provisórios e aos suspeitos de envolvimento em quadrilha ou bando (atual associação criminosa), para tentar evitar que essas quadrilhas continuem a delinquir e para que não haja comunicação dos que estão cumprindo sua pena no sistema fechado com aqueles suspeitos de envolvimento nas quadrilhas. (NUCCI, 2014)

Não basta que o preso apenas pratique fato descrito como crime doloso, como também é necessário que ocorra a subversão da ordem interna ou da disciplina. Nesse caso, ocorrerá a inclusão do preso ao RDD mas a ação penal correspondente não sofrerá prejuízo. Além disso, não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença para ser incluso no regime, pois a o artigo 52 da Lei de Execução Penal se refere apenas na prática de ato previsto como crime doloso (NUCCI, 2014).

São características do Regime Disciplinar Diferenciado, conforme artigo 52, portanto:

a) Duração máxima trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

Com essa característica o juiz terá a discricionariedade para individualizar o tempo de duração do regime de 1 até 360 dias, para cada indivíduo faltoso de acordo com a gravidade da falta e as condições pessoais do agente. Em caso de cometimento de nova falta grave, poderá ser imposto nova sanção do referido regime até o limite de 1/6 da pena aplicada na sentença. Não há, contudo, limites para a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, podendo ser incluído quantas vezes forem necessárias, respeitando apenas o tempo determinado acima. b) Recolhimento em cela individual;

Aqui não está se referindo a cela escura ou insalubre, pois estas são proibidas pela Constituição Federal, apesar de que muitos doutrinadores entendem que a cela o recolhimento

em cela individual meche com o psicológico, causando transtornos ao preso, porém o Supremo Tribunal Federal entendeu em sentido contrário, pelos motivos que serão explanados mais adiante. c) Visitas semanais de duas pessoas sem contar as crianças, com duração de duas horas;

Tal característica não limita a visitas de crianças, tema bastante discutido pelos doutrinadores, visto que muitos defendem que crianças não deveriam visitar presos condenado ao Regime Disciplinar Diferenciado, respeitando os princípios da proteção da criança, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando o ambiente e que o faltoso é de grande periculosidade para a sociedade. Porém prevalece tese em sentido contrário, observando a literalidade da lei, no sentido de não limitar a quantidade de visitas de crianças ao reeducando no regime. d) Direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

As hipóteses de cabimento para inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado são: quando se pratica falta grave em fato previsto como crime doloso, sendo que tal conduta deve causar subversão da ordem ou disciplina interna, ou apresentar risco para a segurança do sistema carcerário ou da sociedade. Importante salientar que essa hipótese não pode ser de suspeitas infundadas, caso em que caracterizaria um direito penal do autor. Diante disso, é necessário que tenha ocorrido algum fato concreto que indique ser ele o responsável pela prática da infração criminal e ainda, se ocorrer fundadas suspeitas em participação em quadrilha, bandos ou organizações criminosas. (NUCCI, 2014)

Pode ser incluído no referido regime pelo tempo que o Juiz achar necessário para que não volte a delinquir, mediante requerimento do diretor do estabelecimento prisional ou do Ministério Público, que também possui legitimidade para requerer a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do artigo 68, inciso II, alínea “a” da LEP.

Somente o Juiz pode autorizar a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado, não o podendo fazer, portando, o diretor do estabelecimento prisional, sendo este o competente para requerer, apenas, a inclusão, assim como o Ministério Público.

Pode ainda, proceder a inclusão no regime de forma preventiva, sendo que o tempo cumprido de forma preventiva será computado no cumprimento da sanção disciplinar, conforme estipula o artigo 63 da LEP.

E ainda é imprescindível a instauração de processo administrativo disciplinar, no âmbito da execução penal, permitindo o contraditório e ampla defesa do acusado faltoso para que então o juiz possa analisar as circunstâncias do fato e deferir ou não a inclusão do preso no

regime.

No ano de 2007, com a promulgação da lei n. 6.049, acrescentou duas características ao RDD, em seu artigo 58, que assim dispõe:

III – o uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;

IV - sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e seus pertences, sempre que for necessária sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas.

Com tais características, surgiram, no cenário jurídico, várias discussões sobre a sua constitucionalidade, afirmando que as penas eram severas demais, ferindo a dignidade da pessoa humana. Fundamentando que ficar isolado em cela individual é pena análoga a tortura, pois meche com o psicológico do preso, desconfigurando a função ressocializadora da pena, prevista na Lei de Execução Penal. Fato que não merece respaldo, visto que a imposição do acusado no regime disciplinar diferenciado está de acordo com a sua conduta, de forma que a isolamento em cela individual sem o contato com as demais pessoas é o único jeito que encontraram para impedir que o indivíduo não cometa mais infrações. Se continua a delinquir mesmo já tendo sido condenado e aprisionado no sistema carcerário, logicamente que ser necessário um regime mais grave, respeitando o princípio *in dubio pro societate*.

No artigo 53 da Lei de Execução, dentro outros incisos, diz que constituem sanções disciplinares a inclusão no regime disciplinar diferenciado. Nesse artigo surge também outra divergência doutrinária alegando parte dela, pela sua inconstitucionalidade, pois criariam um regime de cumprimento de pena que diverso do que foi imposto na sentença. Porém, não merece respaldo tal afirmação pois o Regime Disciplinar Diferenciado não é regime de cumprimento de pena mas sim uma sanção disciplinar para aqueles que praticam subversão à ordem ou disciplina interna e pratiquem crimes previsto como crime doloso.

Trata-se portanto, da uma sanção mais grave no sistema penitenciário brasileiro, assim, sempre que possível, o juiz preferirá pelas outras sanções previstas na lei e apenas em último caso proceder a inclusão no referido regime.

A função da pena no Brasil sempre foi de punir o indivíduo que comete um ato proibido na legislação e proporcionar no cumprimento dessa pena, condições para que condenado não volte a cometer infrações. A criação do referido sistema restringe ainda mais os direitos que o condenado possui, diante do cometimento de nova infração, tornando assim uma sanção na

medida em que o indivíduo comete a infração prevista na Lei.

Doutrinador como Cezar Bitencourt defende pela inconstitucionalidade do regime, alegando que trata-se apenas de direito penal do autor, buscando de forma rápida e não eficiente, uma solução imediata para aquela perturbação. Diz ainda que o regime não procura a punição pelo crime mas sim pelas circunstâncias, características e personalidade de quem o cometeu (BITENCOURT, 2012).

Rebatendo essa ideia, cita-se Fernando Capez que defende o crescimento dos crimes organizados e de quadrilhas deixam a sociedade mais insegura, tendo o Poder Público o dever de tomar providências no sentido de evitar o cometimento de novos delitos. Defende ainda que a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado é severo sim, porém não é uma pena desumana, visto que o preso tem a garantia constitucional de sua integridade física. A sanção está apenas proporcional ao cometimento da infração, visando mais segurança para a sociedade, nesse caso o direito coletivo se sobrepõe ao direito individual (CAPEZ, 2012).

2 A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

2.1 Dos Princípios Constitucionais Penais

2.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é a base de todo o âmbito das ciências criminais, visto que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, assim defino no artigo 1º do Código Penal. Diante disso, ninguém pode ser condenado por um crime que não esteja expressamente definida em lei.

Tal princípio está assegurando a indispensável segurança jurídica aos crimes e infração penal, além de servir de base a todos os demais princípios penais e processuais penais, como por exemplo o princípio da anterioridade, princípio da individualização da pena, princípio da taxatividade, princípio da proporcionalidade e vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

No âmbito Execução Penal é pela Lei n. 7.210 de 11 de Julho de 1984, denominada de Lei de Execução Penal, que hoje é regido todo o aspecto em que os presos condenados e provisórios irão cumprir as suas respectivas penas. Seus direitos e deveres são determinados pela LEP sujas penalidades estão ali descritas caso algum dos deveres forem descumpridos.

Contudo, nota-se a nítida influência do princípio da Legalidade nesse aspecto, visto que antes dessa lei a atribuição para fiscalizar e regular o cumprimento da pena pelos presos não era do Juiz e sim da Administração Penitenciária, o que ocorria muita das vezes era o não reconhecimento do indivíduo apenado, como sujeito de direitos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal cenário mudou, pois foi estabelecido vários princípios constitucionais penais no qual a Execução Penal também estaria incluído de cumpri-los.

No artigo 2º da LEP dispõe que todo a jurisdição penal e processo penal devem obediência ao conteúdo descrito na LEP, portanto passou a garantir mais direitos e deveres aos presos, para se tornar mais justa o cumprimento da pena e mais fácil de poder fiscalizar e pedir que se cumpra o estabelecido em lei.

O que se percebe diante do exposto, é que a execução da pena sofre grande influência do princípio da legalidade. Em linhas gerais, a Constituição Federal, no artigo 5º, II, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Visando assim que Estado não seja mais arbitrário nas suas razões de agir, pois só pode obrigar alguém a fazer alguma coisa se estiver estipulado em lei. Para tanto se criou a LEP, para obrigar

os presos a cumprir com seus deveres, para que mantenham bom comportamento, bem como evitar grandes rebeliões. Para tanto, criou-se punições dentre as quais se encontra o Regime Disciplinar Diferenciado.

2.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana surgiu no Egito e Mesopotâmia, no qual já haviam resquícios de proteção do indivíduo perante o estado. Contudo ainda não era visto como princípio, apenas algumas garantias faziam reflexos à proteção do homem. Porém, de forma escrita se originou desde a primeira codificação, em 1690 a.C, pelo Código de Hammurabi. Nele verificava um rol de direitos fundamentais no qual estava incluído a dignidade da pessoa, a família, a vida, a honra, a propriedade, dentre outros (NORONHA, 2009).

Para se verificar tal princípio diante do tema tratado nesta monografia, nota-se que a pena sempre foi vista, desde a Idade Antiga, como sinônimo de punição para aqueles que cometiam algo em desconformidade com os costumes, visto que nessa época ainda não existiam leis expressas. Desta forma, nessa época, haviam três fases, a primeira chamada de vingança divina, a segunda fase chamada de vingança privada e a última chamada de vingança pública (NORONHA, 2009).

Na primeira fase a lei estava ligada aos deuses em que cada sociedade acreditava, desta forma quem cometia uma infração que não agradasse aos deuses, a sua divindade, deveriam ser punido severamente. A pena era de expulsão da comunidade, com a finalidade de evitar que as vinganças divinas sobrecaíssem aos outros indivíduos da sociedade.

Na fase subsequente, a chamada vingança privada a punição se dava através de todo o grupo, ou seja, quem cometia uma infração poderia ser punido por qualquer um da sociedade. Para amenizar tais excessos de vingança foi que surgiu a Lei do Talião, muito frequentemente usada com o termo de “olho por olho, dente por dente”, no qual consistia em aquele que era vítima poder se vingar ou “fazer justiça com as próprias mãos” do infrator (MIRABETE, 2010).

Por fim, a fase da vingança pública passou para o Estado a função de aplicar a punição adequada para aquele que infringisse aquilo que estava expresso na lei. Nessa fase ainda

prevalecia a Lei do Talião, porém quem determinava a pena a ser aplicada era o Estado, o que ainda fazia com crueldade.

Contudo, nota-se que durante todas essas fases, nenhuma se preocupou com a dignidade da pessoa acusada e para os condenados de cometer determinada infração. Tal princípio, portanto, veio para salvaguardar um dos principais direitos fundamentais do homem, qual seja a sua dignidade.

Após essas três fases surgiu a fase humanitária, que buscou a ideia de progredir com a aplicação da racionalidade do homem médio. Não se faz necessário datar tal período, visto que não é expresso na história. As mudanças dessa época foram marcadas pelo pensamento iluminista no qual critica a forma desigual dos direitos e deveres dos seres humanos.

Verifica-se, portanto, que já estava sendo prevista o princípio da presunção de inocência, no qual a dignidade da pessoa humana se insere para que se tenha um justo julgamento e se aplicar a pena adequada para não ferir tais princípios.

Destarte, após o Iluminismo que começou a se preocupar de forma racional na crueldade das penas. O castigo e o caráter retributivo que a pena possui tem consequência mediante o fato que a conduta humana reprova no qual foi lesado um bem protegido juridicamente, conforme salienta o Estado tripartite. Nesse período é que se começou a se preocupar de fato com a punição mais justa pelo Estado, no qual foi expressamente escrito na Declaração Universal dos Direitos do homem, em seu artigo 11, que assim dispõe:

Art.11 “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Verifica-se, portanto, que já estava sendo prevista o princípio da presunção de inocência, no qual a dignidade da pessoa humana se insere para que se tenha um justo julgamento e se aplicar a pena adequada para não ferir tais princípios.

Com base neste princípio, ressalta a ideia de que todo ser humano merece ser tratado com dignidade e respeito, inclusive os presos e condenados por crimes hediondos e submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado. Ao ser introduzido tal princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, não se pode mais diferenciar a forma de tratamento de cada preso, pois “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Motivo de maior debate frente ao

RDD, visto que os presos submetidos a ele, de certa forma é tratado de forma diferente, porém possui algumas ressalvas que serão analisadas nos tópicos a frente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, visa proteger os direitos humanos fundamentais dos indivíduos. No processo penal, é fundamental que seja respeitado esse princípio para que os presos não sejam, os presos submetidos à penas cruéis, à tratamentos desumanos e degradantes, situação vexatório pela simples condição de ter sido acusado ou condenado pelo devido processo legal.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, elenca como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

Art.1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.”

Nas palavras de NUCCI: “O ser humano, por pior seja o crime cometido, merece ser tratado com respeito pelo Estado; não pode ser humilhado e reduzido a uma coisa; necessita da tutela à sua autoestima”.

O Princípio da Dignidade da pessoa humana possui dois aspectos, quais sejam: objetivo e subjetivo. No primeiro aspecto, visa a garantia do ser humano de um mínimo existencial, atendendo as necessidades básicas de sobrevivência, reconhecida pelo inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que trata do salário mínimo. O salário mínimo é a garantia que se tem a todos os trabalhadores para ganhar um mínimo necessário que visa o sustento próprio e da família e dê condições para a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

No aspecto subjetivo, trata-se da autoestima da pessoa e do sentimento de respeito, desde o nascimento da personalidade até a convivência em sociedade que merece o devido respeito. Por tais aspectos, o direito penal e o direito processual penal mais se utiliza do subjetivo, no qual irá tratar do respeito para com o suspeito de cometimento de crime e para o já condenado. Como citado acima por Nucci, por pior que seja o crime cometido pelo agente, todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade. (NUCCI, 2014).

2.1.3 Princípio da Humanização da Pena

Por tal princípio estabelece que não se deve criar tipos penais que levam a ofensa da dignidade da pessoa humana. Deve-se observar regras que estabelece que o preso não pode ser submetido a penas cruéis e nem desumanas, com o objetivo de assegurar o cumprimento da pena de forma humanizada, em que toda pessoa tem direito, seja ela condenada ou não (NUCCI, 2018).

Tratar de humanidade em termos penais pode gerar uma busca por ideais que não configura com a realidade. É tratada diante do fato de que a própria pena é uma restrição de liberdade em que conseqüentemente se torna um mal. Assim a aplicação da pena seria um contraposto do mal no qual foi gerado pelo crime.

Para aplicação da pena privativa de liberdade portanto, é evidente que as celas não podem passar de sua capacidade máxima, em que em seu desrespeito a essa norma geraria uma pena desumana. Não possui a possibilidade de reeducar um condenado se o próprio Estado não respeita suas próprias leis (NUCCI, 2018).

2.1.4 Princípio da Individualização da Pena

No princípio da individualização da pena deve ser levado em consideração três aspectos que são: a individualização legislativa, a individualização judicial e a individualização executória, no qual se faz necessário uma distinção detalhada de cada uma delas.

No primeiro aspecto, a individualização legislativa é aquela em que o primeiro a configurar a individualização da pena é o próprio legislador, quando da edição do crime e sua respectiva pena. Assim, ao criar a pena deve haver o preceito primário definindo com objetividade e clareza o crime ou infração penal, bem como o preceito secundário no qual deve estabelecer se a pena será cumprida com reclusão ou detenção e o mínimo e o máximo da pena em que o juiz deve formular o seu entendimento.

No segunda aspecto a individualização da pena, a chamada individualização judicial, se torna possível individualizar a pena através da sentença penal condenatória, no qual o juiz deve aplicar ao caso concreto o valor entre o mínimo e o máximo daquela prevista na lei e

também fixar qual o regime inicial a ser cumprido, bem como eventual benefício que o condenado possuir. Assim o magistrado estaria utilizando mais um meio para individualizar a pena aplicando a lei e ao caso concreto e definindo o quantum da pena que será cumprido pelo indivíduo.

No terceiro e último aspecto, a chamada individualização executória se concretiza com sentença penal condenatória, devido ao fato dela ser mutável, tornando-se um título executivo judicial. Por razão da sentença condenatória ser mutável, ela pode sofrer variações no decorrer de sua execução, como por exemplo se um sujeito é condenado a uma pena de reclusão de 12 anos, em regime inicial fechado, este pode cumprir toda sua pena no regime fechado em caso de mal comportamento ou se descumprir algum requisito estipulado na Lei de Execução Penal e não conseguir nenhum benefício para a progressão de regime. Bem como esse mesmo condenado pode cumprir sua pena em menor tempo, caso obtenha bom comportamento e venha se valer de algum dos benefícios, como por exemplo trabalhar, no qual a cada 3 dias trabalhados é descontado 1 dia da pena ou 1 dia a cada 12 horas de frequência escolar.

Com isso é perceptível que a individualização pena não é feita somente na sentença, é tão somente uma parte para que seja efetivamente executada. Assim, Pellegrine (2008, p.245, apud Nucci, 2012, p. 321), afirma que:

“A sentença condenatória penal contém implícita a clausula *rebus sic stantibus*, como sentença determinativa que é: o juiz fica, assim, autorizado, pela natureza mesma da sentença, a agir por equidade, operando a modificação objetiva da sentença sempre que haja mutação nas circunstâncias fáticas” (PELLEGRINI, 2008, p.245, apud Nucci, 2012, p. 321)

Portanto, o condenado que cumprir os requisitos necessários para progressão de regime, fixados na LEP, bem como no Código Penal, o juiz deve determinar imediatamente a sua alteração para o regime menos gravoso.

Para poder melhor individualizar a pena do condenado é necessário passar pelo exame de classificação e o exame criminológico, o que ocorre na pratica muitas das vezes é de não passar pelo exame criminológico. Contudo, para melhor entender se faz necessário a distinção dos dois institutos (NUCCI, 2012).

O exame de classificação é considerado mais amplo e genérico do que o exame criminológico, pois abrange os aspectos relacionados a vida familiar do indivíduo, a vida social, bem como os seus antecedentes e finalmente a sua personalidade tudo com base em pesquisas relacionados ao sujeito. Já o exame criminológico abrange mais especificamente a parte

psicológica do condenado e psiquiátrica. Nesse exame é bem avaliado a maturidade, o grau de agressividade, a disciplina. Bem como é feita uma avaliação para saber a capacidade de criar laços familiares e de amizade, avaliar suas emoções, dentre outros aspectos mais específicos para saber se este indivíduo está apto a voltar para a sociedade de forma ressocializado ou de voltar à vida do crime (NUCCI, 2012).

Com base nesses exames é possível que o juiz extraem os aspectos mais relevantes da personalidade do agente para determinar a individualização da pena. A personalidade pode sofrer alteração no decorrer da execução da pena, razão pela qual deve ser feito outro exame e ser reavaliado a situação do condenado pelo juiz. É perfeitamente possível que um preso se torne agressivo, por razão de tê-lo colocado em uma cela que não possui os mínimos padrões exigidos na LEP para se cumprir a pena com dignidade, como em uma cela insalubre ou onde está propício à violência com a convivência com presos perigosos. Como também pode, em situação adversa, o condenado ao receber o tratamento adequado pelo Estado apoio necessário para cumprir a pena e se transformar em uma pessoa mais equilibrada, no qual se nota uma clara mudança de personalidade. Diante disso, resta para o juiz avaliar durante todo o cumprimento da pena as circunstâncias do condenado e reaver a condenação para mais ou para menos (NUCCI, 2012).

É com base nesses exames também que é verificada a possibilidade de incluir e retirar o indivíduo do Regime Disciplinar Diferenciado, além é claro de ter cometido alguma infração do artigo 52 da LEP.

2.2 Conflitos sobre a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado face aos Princípios

A grande polemica envolvendo a constitucionalização do Regime Disciplinar Diferenciado primeiramente surgiu assim que ele foi instituído em 2001. Como já explanado no tópico 1.1, o Regime inicialmente foi instituído por ato da administração, por um secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, diante de grandes conflitos e rebeliões à época.

Conforme prevê no artigo 22, I e 24, II da Constituição Federal, compete à União legislar sobre matéria penal, razão pela qual o RDD não poderia ter sido instituído por um ato

da administração do Estado. Após grandes discussões sobre o tema adveio a Lei nº 10.792 no qual passou a regular o regime, alterando o artigo 52 da Lei de Execução Penal.

2.2.1 O prazo de duração do Regime Disciplinar Diferenciado

Outra polêmica sobre a constitucionalização do Regime refere-se a duração do regime que é de 360 dias, podendo prorrogar por igual período. Muito foi discutido se era ou não constitucional pelo fato de que esse tempo seria exorbitante para se cumprir uma sanção isolado de tudo e de todos, muitos doutrinadores afirmaram ser uma pena cruel e desumana, ainda mais porque poderia prorrogar por mais 360 dias. Ou seja, um indivíduo que não tiver bom comportamento pode obter uma sanção máxima de 720 dias isolado, o que seria desumano e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da humanização da pena.

Ocorre que o entendimento majoritário é que tal sanção encontra-se de acordo com os princípios e regras do direito penal, de modo que se trata de uma medida excepcional no qual o indivíduo submetido ao período máximo estipulado para o Regime Disciplinar Diferenciado possui mal comportamento, cometeu uma grave sanção em que a pena imposta na sentença não foi suficiente para que ele parasse de delinquir, ou para um preso provisório em que tal medida já é excepcional também não foi suficiente (JUNIOR, 2009).

Vale ressaltar ainda que o prazo será fixado pelo Juiz, no qual observará as circunstâncias do fato e do agente, seu histórico de personalidade, razão pela qual será imposta o período de forma proporcional ao delito. O RDD possui o limite de duração até 1/6 da pena aplicada, sendo, portanto, mais um motivo de quem nem sempre será aplicada os 360 dias e nem prorrogado por igual período pois a pena aplicada poderá ser pequena, de modo a manter a razoabilidade e a proporcionalidade e a dignidade da pessoa, o juiz analisará caso a caso, o que não torna uma sanção cruel e desumana.

2.2.2 Da falta grave

O que se questiona nesse ponto é se haveria a aplicação do *bis in idem* para quem comete falta grave e é submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado. É certo que deve ser

punido se o preso cometer nova infração, porém de forma que não exceda os limites impostos pela Lei, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da conduta com a pena e quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar que tal punição não estaria sendo aplicada o *bis in idem*, visto que a conduta ilegal do agente deve ser punida. Se o indivíduo, cumprindo uma pena de um crime anteriormente cometido, cometer nova infração deve ser punido de forma mais grave, visto que o aprisionamento por si só não foi suficiente para impedi-lo de continuar cometendo infrações. Trata-se, portanto, de uma sanção corretiva, até para poder manter a ordem e disciplina nos presídios, mantendo-o sem comunicação com os demais detentos para que não possa ordenar novos ataques.

2.2.3 Presos que apresentam alto risco para a sociedade e suspeitos em envolvimento em organização criminosa

Nesse caso resta salientar que a discussão envolvendo o assunto é quando se fala em “suspeitos” de participação em organização criminosa, sendo que estaria ferindo o princípio da presunção de inocência, bem como para aqueles que “apresentam” alto risco para a sociedade e ordem do estabelecimento.

Ocorre que houve nesse caso um preceito muito aberto, de forma que legislador pecou nesse sentido, pois em quais casos se aplicaria a um indivíduo que apresenta alto risco para a ordem do estabelecimento prisional ou para a sociedade : Nesse ponto, ninguém estaria enquadrado nesses requisitos, visto que se o apenado já encontra-se sobre a tutela do Estado, que aplicou a uma pena imposta ao crime, o que em tese já estaria fora de risco para a sociedade. Porém trata-se de um critério subjetivo, visto que qualquer um estaria submetido ao RDD, mesmo não havendo necessidade. O que deve ser feito nesse caso, é recorrer para o critério do parágrafo primeiro e associá-lo ao segundo do artigo 52, no qual trata da organização criminosa. Portanto, presos que apresentam alto risco para a sociedade e para o estabelecimento prisional são aqueles que integram organizações criminosas. Esse é o maior intuito no qual foi instituído o RDD, qual seja o combate ao crime organizado e seus liberes (JUNIOR, 2009).

2.3 Entendimento Jurisprudencial sobre o RDD

Mesmo depois de ter se passado mais de 15 anos da criação do Regime Disciplinar Diferenciado a discussão ainda prevalece sobre a sua constitucionalidade. A maioria dos doutrinadores defende pela inconstitucionalidade pelos fatos expostos nos tópicos anteriores, alegando ser medida cruel e desumano. Contudo já foi desmitificado tais alegações, visto que trata-se de medida excepcional para medidas excepcionais.

Todavia, o que prevalece na jurisprudência é a admissão da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado defendendo a tese de ser um mal necessário. Nesse sentido, tem-se as seguintes jurisprudências:

“HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA.

1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.

2. Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional -liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos -e, também, no meio social.

3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal.

5. Ordem denegada”. (Superior Tribunal de Justiça, HC 40300/RJ, HABEAS CORPUS, 2004/0176564-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 2006)

Nota-se pela jurisprudência supracitada que foi admitido a constitucionalidade do RDD, adotando os princípios da proporcionalidade para fundamentar tal decisão. Decisão esta se justifica devido ao fato de que os direitos do presos rendeu-se ao interesse público. Motivo pela qual estava ocorrendo grandes rebeliões lideradas por organizações criminosas, em que

mesmo presos continuavam a cometer delitos, culminando na morte de reféns e agentes penitenciários. Motivo que justificou a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado para manter a ordem do estabelecimento prisional, bem como manter a segurança da sociedade.

Nesse outro julgado, percebe-se o entendimento pela constitucionalização do Regime:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. CONHECIMENTO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO. INCLUSÃO DO REEDUCANDO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO POR LIDERAR REBELIÃO EM PRESÍDIO. FALTA GRAVE PASSÍVEL DE PENALIDADE. 1) Conquanto se trate de decisão proferida por juízo da execução penal contra a qual existe previsão de impugnação específica (LEP, art. 197), esta Corte tem admitido o mandamus como sucedâneo do recurso adequado quando das razões da impetração se evidencia a possibilidade de constrangimento à liberdade ambulatorial, máxime se para o seu aferimento é prescindível o exame aprofundado do contexto fático. Precedentes. 2) No caso, o fundamento que serviu de base a aplicação da penalidade foi a comprovação da prática de ato insubordinação passível de sanção disciplinar, posto que configurador das faltas graves previstas nos artigos 50, inciso I, e 39, inciso II, da LEP, cujo procedimento administrativo de apuração oportunizou o contraditório e ampla defesa ao interno, não havendo se cogitar de sua nulidade. 3) Ordem negada.

ACORDA o Tribunal de Justiça de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, em votação unânime, desacolhendo o parecer do Ministério Público em 2º grau, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora. Sem custas.

Contudo, a jurisprudência dominante nos julgamentos ainda prevalece pela constitucionalização do Regime, continuam sendo aplicado com base no fundamento de que a sociedade precisa de proteção, para isso inserir o preso no RDD é uma forma de tentar evitar que este continue a cometer infrações.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO SUJEITO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

3.1 A função ressocializadora da pena na Execução Penal

A pena, de acordo com a Lei de Execução Penal possui função, além de punir o indivíduo, de também ressocializa-lo, ou seja, torna-lo apto ao convívio com a sociedade após cumprir a sua pena. Porém a realidade que assola o país é outra. Nenhum condenado que cumpre sua pena volta ressocializado, tornando uma verdadeira “escola do crime”. As penitenciárias aperfeiçoam os crimes que ali adentram. É evidente que o sistema prisional vem sendo um ambiente apto ao crescimento da violência, diante de suas superlotações e ínfimas condições de higiene e estrutura. Com isso facilita a reincidência do condenado, tornando-o ainda mais revoltado.

Obviamente que não é somente o sistema carcerário que o torna assim, pois a estrutura da sociedade já é condizente para a contribuição da marginalização. Porém nenhuma medida em relação a essa situação é tomada. O Poder Público não tenta revolver o problema da raiz investindo na educação. Em vez disso, já que isso seria uma medida a longo prazo, o mais viável é a criação de tais medidas como o Regime Disciplinar Diferenciado, para resolver o problema de imediato. Foi nesse cenário que o RDD foi criado e assim vem se procrastinando no tempo uma medida mais eficaz.

Contudo, o maior desafio é esse, é a possibilidade de criar condições necessárias e favoráveis para que o preso seja ressocializado. O descaso é grande quando se fala nesse assunto. A evolução das prisões torna-se “um mal necessário”, quem comete infração deve ter a defina punição sim, porém de forma proporcional e necessária para se evitar que o condenado volte a delinquir.

O Regime Disciplinar Diferenciado tornou-se também um “mal necessário”, a medida que os que se sujeitam a ele são presos de alta periculosidade, são pessoas que mesmo já sendo processado ou até mesmo julgado não entenderam o real motivo da pena. Continuam a liderar associações criminosas, continuam a cometer infrações graves de forma que torna um perigo para a sociedade. Razão pela qual exige do Poder Público que este se manifeste a evitar que a criminalidade cresça.

Há anos que o País não investe no sistema penitenciário, por acreditar que os problemas apenas estavam ligados aos presídios, portanto que os problemas não saiam de dentro de lá. Tal falta de atitude faliu com as técnicas que eram aplicadas nos presídios e ainda como consequência, trouxeram a perda de controle sobre os presos e as organizações criminosas apenas cresciam. (PORTO, 2007).

Sustenta Gomes (2006) que:

Apostar que a solução para o problema da violência seria a construção de presídios foi um equívoco, pois a violência não diminuiu, e dentro dos presídios nasceram as organizações criminosas brasileiras, que facilmente corrompem seus agentes, extremamente mal remunerados.

Gomes (2006) afirma que o sistema penitenciário é sim uma verdadeira “escola do crime”, onde ensinam como servir ao crime, com isso encontra-se distante a ideia que a Lei de Execução Penal tentou implementar que é a ressocialização do preso. Ao menos o que se espera é que não dessocialize o preso, se não conseguem ressocializar que pelo menos não agrave a situação dos que entram no sistema.

A questão é que a prisão não é a regra, posto que o isolamento celular por um longo período de tempo é mais um castigo que propriamente a ressocialização do preso. Portanto, os que estão submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado estão ali apenas para evitar novos crimes, como forma de punição pelo cometimento de infração e para acalmar os ânimos da sociedade. Portanto, a conclusão que se chega é que o RDD não possui a finalidade de ressocializar o preso, possui a função tão somente de puni-lo, pois um infrator submetido a ele não está em pé de igualdade com os demais presos, visto que cometeu nova infração grave. (GOMES, 2006)

Diante disso era necessário que o Poder Público tomasse alguma atitude, visto o grande caos que assolava o Estado à época. Diante desse cenário é que se criou o RDD, assim, esse preso longe dos demais presos o que se espera é que aprenda que se cometer mais alguma infração isso terá consequências. O que não pode acontecer é o indivíduo continuar a delinquir e nada acontecer a ele (GOMES, 2006).

A grande questão sobre a discussão da constitucionalidade do RDD é se ele pode ser enquadrado como sendo uma pena cruel, de forma que isso agravaria a situação do preso nos quadros psicológicos e agravando os transtornos mentais. À época em que foi instituído o RDD por consequência de grandes rebeliões ocasionadas por líderes de facções criminosas, um

desses liberes o “Fernandinho Beira-Mar” foi entrevistado no qual afirmou que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma verdadeira “fábrica de loucos” , que ninguém se adapta a um lugar daqueles se não for louco.

Vale ressaltar porém que toda história tem duas versões. Luiz Fernando é um dos líderes de facções criminosas mais perigosos do país, preso no RDD, continua a comandar a facção. De lá, mesmo estando 22 horas por dia preso em uma cela isolada, ele continuava a mandar ordens para matar pessoas e comandar o tráfico. Diante de tal cenário, verifica-se que os presos que são submetidos a esse Regime, não é qualquer preso, apenas aqueles que se mostram um alto grau de periculosidade para a sociedade. É claro que ele não iria defender o regime no qual ele ficou preso, pois ninguém gostaria de ser restrito de sua quase total liberdade.

Em entrevista ao programa de Televisão do SBT, feito pelo repórter Roberto Cabrini, em 28 de Agosto de 2016 Fernandinho Beija Mar revelou que hoje ele lê vários livros por mês e que está cursando uma faculdade. Conclui-se com isso que a sua submissão ao regime disciplinar diferenciado não afetou suas faculdades mentais e possui total lucidez dos atos praticados e diz ainda que se hoje nos dias atuais, jamais teria entrado para o crime. Na entrevista o repórter comenta que ele é era um preso que tinha facilidade em fugir das penitenciárias, Luiz Fernando responde que era outra época e que a segurança e nem as penitenciárias era como é hoje, ou seja, ele fugia porque as prisões não havia a devida segurança e por isso havia uma maior facilidade. Nas palavras dele diz que “as coisas vão evoluindo é o crime, a segurança”. Com isso conclui-se que a instalação do Regime Disciplinar Diferenciado, pelo menos nesse caso específico cumpriu sua função de evitar novas fugas e evitar novos crimes. (GOMES, 2006).

Mostra-se que ele foi ressocializado e que com as penas impostas a ele, cumpriu a sua finalidade de pagar pelos atos infracionais e torna-lo apto novamente ao convívio social.

Contudo, vale ressaltar ainda que, o Regime Disciplinar Diferenciado não foi criado inicialmente com a intenção de ressocializar o preso, apenas para deixar isolado e com poucos direitos, como forma de sanção disciplinar. Ocorre que nesse caso específico, além de cumprir tal finalidade, ainda cumpriu com outra finalidade da pena disciplinada na Lei de Execução penal, qual seja a ressocialização do preso.

O Regime tornou-se portanto, um “mal necessário”, para proteger a sociedade. Em contrapartida, o Regime não fere nenhum princípio constitucional diante do fato que as celas

não são insalubres, são celas isoladas no qual possui duas horas por dia de banho de sol. Possui todo o tratamento que um preso possui direito

3.2 Criticas ao regime Disciplinar Diferenciado e Política Criminal

Política criminal trata-se de regras que faz com que o Estado possa instituir campanhas de prevenção e repressão na luta de combate ao crime e em busca de um bem maior, qual seja, o interesse e a segurança pública. Nesse aspecto é pela política criminal que se avalia a atual situação do direito processual, penal e penitenciário vigente e avalia melhor para um direito que irá vigorar para melhor aperfeiçoamento quanto ao combate ao crime. Em resumo salienta-se que é por meio da legislação que o Poder Público age na defesa dos interesses sociais. (NUNES, 2009).

Deve-se avaliar pela política criminal e também pela política penitenciária que poucos são as penitenciárias em que possui a estrutura necessária e estabelecida na Lei de Execução Penal, capaz de acolher os presos provisórios e condenados que são submetidos ao RDD. Apenas 4 presídios em todo o país possui tais condições, que são os presídios federais criados para efetivamente estabelecer tal medida que é excepcional para presos de alta periculosidade, de modo que se o preso for submetido a esse regime em ambientes insalubres, irá em contrário com a finalidade da sanção.

A Lei Federal n. 11.671, de 2008, veio regulamentar que os presos submetidos ao RDD fosse transferido dos estados para os presídios federais, no qual é necessário que se faça um procedimento especial, oportunizando o contraditório e a ampla defesa para verificar a necessidade da transferência caso seja um preso de alta periculosidade, no qual precisa da aprovação dos Juízes Estadual e do Federal, o Depen e a autoridade administrativa. Por tal motivo o Supremo Tribunal Federal negou vários pedidos de transferências quando desnecessário. A proximidade com a família, bom comportamento carcerário, vínculo familiar são motivos que levam o STF a analisar cada caso com cuidado na hora de fazer a transferência, pois trata-se de medida excepcionalíssima. (NUNES, 2009).

O preso, acusado ou condenado merece assim como qualquer outra pessoa, o direito ao respeito com base na dignidade da pessoa humana. Deve ser tratado de forma igual os iguais

e os desiguais na medida de suas desigualdade, isso é o que o Regime Disciplinar Diferenciado proporciona pois trata os desiguais na medida de suas desigualdades, com fundamento que apenas são submetidos a esse regime os presos condenados ou provisórios que pratica fato previsto como crime doloso e quando ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna, suspeitos em participação de organizações criminosas e que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Nesse casos, portanto, nota-se que esses presos não estão em pé de igualdade com os demais presos, necessitando ficar em celas separadas não ferindo o princípio da igualdade. (SILVA, 2008).

Além disso, o RDD pode ser considerada uma medida cruel, desumana e degradante? Nesse sentido as Organizações das Nações Unidas estabeleceu regras para o tratamento de detentos, no qual dentre outras está a imposição a penas isoladas, celas escuras e a redução da alimentação. Alexandre de Moraes aduz que a ideia de penas cruéis engloba a tortura e o tratamento degradante que gera padecimentos psíquicos e físicos para quem está submetido a ele. O que não ocorre no RDD, visto as celas são especiais e preenche todos os requisitos da Lei de Execução Penal, possuindo 6m², cela individual, dormitório, aparelho sanitário e lavatório. É o único estabelecimento que cumpre tais requisitos, portanto não há o que se falar em cela insalubre ou escura.

Fernando Salla (2006) entende que o isolamento de líderes de facções criminosas, bem como a transferência para regime mais gravoso e isolado, apenas faz com que ele crie mais poder com os demais presos. Diante do fato que se este líder foi submetido ao RDD, significa que ele é poderoso e perigoso, produzindo com isso mais status e poder.

O combate à criminalidade exige tempo, dedicação e muito comprometimento do Poder Público, juntamente com a sociedade, pois está também contribui para o crescimento desenfreado da criminalidade que assola o país. A criação do Regime Disciplinar Diferenciado não resolve esse problema, nem foi criado com essa finalidade. Foi criado com a finalidade de combater o crime organizado de forma imediata, sendo que a política pública não pode virar a cara para a realidade a pensar que com esse Regime resolveu todos os problemas das facções criminosas. O descaso com o sistema prisional por parte dos governantes é nítido.

O problema da criminalidade do país está muito além de apenas criar regimes e sanções mais gravosas. A superlotação carcerária, o tratamento desumano em que os presos são submetidos nos demais presídios espalhados por todo o país. Falta de higiene e de falta de

incentivo por parte do Poder Público na questão de trabalho e estudo aos presos. A aplicação efetivamente da Lei de Execução penal, criação de mais presídios, são políticas públicas em que o governo deveria investir mais. (NUNES, 2016)

Theresa Rocha de Assis Moura apud Adeildo Nunes, citando a ministra do STJ Maria Theresa Rocha de Assis (2016, p. 60):

“O processo de deterioração do desumano sistema carcerário é evidente: prisões superlotadas, sem lugar para todos; muitos dormem no chão de cimento, em colchões de espumas imundos, ou sobre cobertor. Onde o espaço no chão não é suficiente para permitir que todos se deitem, os presos se revezam; o meio ambiente é insalubre; os doentes são, muitas vezes, misturados com os sadios; há ratos, baratas; os programas educativos, recreativos e profissionalizantes quase inexistem; a falta de consideração pela dignidade dos presos é notória”

Augusto Thompson apud Adeildo Nunes (2016, p. 75) aduz que grande questão está nas estatísticas em que revela que a maior parte da população carcerária pertencem à classe social de baixa renda. Diante disso, nota-se que a criminologia está voltada para os mais pobres, e em contrapartida a pobreza é uma das características da criminalidade. Em questão científica aponta-se a Burguesia, no qual baseia-se o contrato social em que todas as pessoas são iguais perante a lei. Consequentemente todos possuem as mesmas oportunidades, vencer que para o capitalismo é o mesmo que enriquecer, com isso os melhores pertencem a classe alta e os piores nas classes mais baixas. Trata-se do problema da desigualdade na distribuição de renda e a consequente segregação social.

As organizações criminosas tornaram nos últimos tempos tão forte que já divide a tarefa de governar o país juntamente com o Estado. Criminosos armados andam pela cidade no qual os cidadãos de bem ficam presos em suas casas temendo que não sejam atingidos com balas perdidas, como ocorre frequentemente em diversas cidades do país. Vidas de milhares de inocentes são tiradas todos os dias vítimas de balas perdidas ou troca de tiros com a polícia. A população tornou-se escravos do crime organizado, bem como também da omissão do Poder Público, no qual não investe em política social para combater a grande violência causada por criminosos. (NUNES, 2016.)

Diante desse cenário é que foi criado o Regime Disciplinar Diferenciado, para impedir que líderes de facções criminosas continuasse a coordenar tais organizações, mesmo de dentro dos presídios. Solução boa e constitucional, porém de curto prazo. É necessário uma política

social, criminal e penitenciária para combater essa violência.

Como apontado por Nucci (2018) não deve ser tratado em pé de igualdade o crime organizado com o delinquente comum. A Lei de execução penal e o Código Penal se fossem cumpridos de forma adequada como está prevista, pelo Estado, o crime não estaria como hoje está e não seria necessário a criação do Regime Disciplinar Diferenciado.

A forma que o crime organizado se encontra hoje se estruturou pelo fato de que a realidade está longe da lei. E mais do que isso criou-se a marginalidade dentro dos presídios. Motivo que deve ser rechaçado pois o preso deveria isolado na sua cela durante à noite e de dia deveria estar trabalhando ou praticando atividades de lazer ou aprendizado. Dessa forma não daria margem para a estruturação da marginalização, ocorre que não é esta a realidade. Diante disso o Estado não pode fechar os olhos para essa realidade. Razão pela qual o RDD se tornou um “mal necessário”, contudo longe de ser uma pena cruel. Alegar pela sua inconstitucionalidade mas dar as costas para os imundos presídios sobre o qual os presos são inseridos é uma imensa contradição. Pior que isso é ser lançado em uma cela coletiva, misturados com presos comuns e de alta periculosidade, junto também presos condenados com presos provisórios, em ambiente totalmente insalubre e sem higiene do que ser inserido em uma cela individual, com higiene e longe da violência (NUCCI, 2018).

Nos presídios em que não possui o Regime Disciplinar Diferenciado muito deles os presos matam uns aos outros, ocorre muitas fugas, bem como estão expostos a todo tipo de violência, além de serem contaminados por graves doenças. Tal situação é mais grave do que ser inserido no RDD. Não que um erro justifique o outro, contudo vale ressaltar que o maior erro advém de anos de descaso com o sistema penitenciário. Razão pela qual essa realidade precisa de controle imediato, o que com as políticas criminais não seria resolvido a curto prazo. Vale lembrar que não existe direito absoluto assim o direito de um termina, quando começa o do outro, assim é fundamental a harmonia e o respeito entre os direitos e garantias. Diante desse fato se o preso que deveria estar cumprimento sua pena no regime fechado não o está o fazendo na realidade, a sociedade também possui o direito de ser mantido em segurança, resguardado pelo Poder Público. Assim a criação do RDD foi viável para evitar que o crime organizado crescesse. Em vez de combater o RDD, medida que já foi declarada constitucional, seria interessante que fosse dado mais atenção ao cumprimento das leis penais na prática, buscando a efetiva implementação dos regimes aberto, semiaberto e fechado (NUCCI, 2018).

Foi estabelecido um limite para cumprimento na pena no RDD que é de 360 dias, podendo ser prorrogado por igual período em caso de cometimento de nova falta grave de mesma espécie, no limite de até 1\6 da pena aplicada. Nucci (2018) critica tal regulamentação, para ele não deveria ser estabelecido um limite, diante do fato de que a finalidade do RDD é garantir a segurança pública e das penitenciárias e assim não é possível mensurar no momento em que é estabelecido a duração, qual seria o prazo para que o preso demonstre que não possui mais periculosidade, de modo a voltar para o regime inicialmente estabelecido. A melhor solução é não estabelecer um prazo determinado, melhor seria estabelecer um teto com base no total da pena em fração e não em dias como foi feito. Ainda que isso fosse feito não seria lógico ainda a limitação para a renovação do prazo em caso de cometimento de novo crime doloso. Sendo necessário que ele cometa a infração da mesma espécie.

Quanto aos demais presos que são abrangidos pelo RDD, não ocorre essa prorrogação, eis aqui um contrassenso. Diante do fato de que a lei foi feita para líderes de organizações criminosas, em que estes só podem ser inseridos uma única vez. Contudo não são os líderes que executam os fatos previstos como falta grave, estes apenas ordenam que sejam feitos. Motivo que torna o Estado impotente mesmo com a criação do RDD.

Há duas análises para ser feita diante do limite da pena aplicada ao RDD, primeira análise positiva seria no sentido de uma pena longa em que um sexto é razoável e análise negativa de que uma pena muito curta o Estado fica impotente em determinadas situações.

No mais, vale ressaltar que a inclusão em cela individual é direito de todo preso, conforme a Lei de Execução Penal estabelece. No entanto, como a lei não é aplicada na realidade, o Estado repetiu o que está estabelecido para quem cumpre pena em regime fechado. Deveria ser cumprido a todos os regimes igual é feito o cumprimento dos que são submetidos ao RDD.

Em relação ao trabalho para os presos submetidos ao RDD, verifica-se que não há esse possibilidade legal, desrespeitando assim o princípio da legalidade em que dispõe o Decreto n. 6.049\2007 que o preso deverá trabalhar, nesses termos: “O trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado terá caráter remuneratório e laborterápico, sendo desenvolvido na própria cela ou em local adequado, desde que não haja contato com outros presos”. Porém a LEP apenas prevê a saída da cela de duas horas por dia para banho de sol. Nesse sentido seria suficiente que o Estado proporcionasse trabalho ao preso submetido ao RDD no interior de sua cela, e não em

outro lugar adequado, pois contraria o disposto na LEP. (NUCCI, 2018).

Outra hipótese de inclusão do preso ao RDD é quanto aos presos provisórios ou condenados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade. Nucci (2018) critica tal possibilidade pelo fato de que seria um preceito aberto em termos de o que seria isso. Pois se o indivíduo está preso nenhum risco a sociedade correria, assim poderia dar ensejo ao abuso estatal, pelo fato de que mesmo sem necessidade qualquer preso poderia ser incluído no RDD. A melhor solução para este caso seria interligar o parágrafo primeiro com o parágrafo segundo em que faz remissão aos crimes organizados. Contudo, preso considerado de alta periculosidade seriam aqueles que integram organizações criminosas que é a finalidade da criação do Regime Disciplinar Diferenciado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente monografia conclui-se que a doutrina majoritária, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal e demais turmas julgadoras aos casos concretos é a favor pela aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado e defensores da sua constitucionalidade.

Apesar de já ter se passado anos desde a sua criação, até hoje se discute se a aplicação de tal regime é eficaz ou não ao combate da crescente e desenfreada criminalidade que assola o país. Tal medida, com base nos apontamentos feito ao longo da monografia, tornou-se necessária pois os Estados à época da criação do RDD sofriam com as rebeliões que só cresciam e aumentavam também as mortes dentro e fora dos estabelecimentos penais. Diante desse fato líderes de facções criminosas foram presos e o Estado estava em busca do combate a essas organizações e acreditaram que tal medida seria por hora suficiente para frear a grande massa da marginalização dentro dos presídios brasileiros.

Com o fundamento de que devem ser tratados os iguais com igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades, a criação do RDD tornou-se fundamental para separar os presos que representam alto grau de periculosidade para os demais presos e para a sociedade, dos presos comuns.

Foi destacado ainda que tal regime não fere os princípios constitucionais penais, com base na demonstração de fatos que revelam que as celas não são insalubres, escuras e nem possui caráter cruel. É o único regime em que respeita os diretrizes da Lei de Execução Penal no que diz respeito que a cela será individual e possuindo 6m². Direito que todos os presos possuem de se manter em cela isolada, o que na realidade não ocorre. Pelo contrário, as celas das penitencias comuns estão superlotadas, além de ser insalubre e não possuindo a mínima higienização não respeitando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre no RDD, pois cada preso nele inserido possui tratamento especial e individual, com médicos e psicólogos, além de boa alimentação e higienização das celas. O fato de que o preso ficar 22 horas isolados em cela individual não configura pena cruel, severa sim, como citou Guilherme de Souza Nucci. Diz ainda que não se deve ter o mesmo tratamento de presos comuns no combate ao crime organizado.

Contudo, conclui-se que para assegurar a ordem a disciplina nos estabelecimentos penais e para manter a segurança pública o Regime Disciplinar Diferenciado tornou-se indispensável e correta a aplicação pelos tribunais superiores e o entendimento pela sua constitucionalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RODRIGUES, Caio. Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado no Sistema penal Brasileiro, 2017. Disponível em: <https://caiocesarhercules.jusbrasil.com.br/artigos/296850324/aplicacao-do-regime-disciplinar-diferenciado-no-sistema-penal-brasileiro>

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de Junho de 1984. Brasília: Senado, 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. rev. at. e am. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª ed. rev. at. e am. São Paulo: Forense, 2018.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3ª ed. rev. e at. São Paulo: Forense, 2009.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Recife: Forense, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal Teoria Crítica**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

AVENA, Noberto. **Execução Penal**. 4ª ed. rev. at. e am. Porto Alegre: Método, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª ed. Juspodivm, 2017.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5ª ed. Porto Alegre: Editora Método. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6ª ed. rev. am. e at. São Paulo: Saraiva Jur, 2017

BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **Regime Disciplinar Diferenciado: Produto de um Direito Penal do Inimigo?**. Fortaleza.2007.

CARVALHO, Carolina Matos. **A Constitucionalidade do regime Disciplinar Diferenciado. Campo Grande.** 2013.

Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 24 março. 2019.

HASHMOTO, Larissa Mieko Shult. **A Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e a sua Eficácia.** Brasília. 2010.

SILVA, Cláudio Manoel da. **Análise do Regime Disciplinar Diferenciado face a Constituição Federal.** Brasília. 2008. <https://www.youtube.com/watch?v=TWciz8eSd9w>, acessado em 23.03.2019

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. Sociologias.** Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307. Disponível em:<<http://www.nevusp.org/downloads/down141.pdf>>. Acesso em: 24 março. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales T. P. L. de Pádua. **O Regime Disciplinar Diferenciado é Constitucional? O legislador, o judiciário e a caixa de pandora.** Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 24 março. 2009.

FERNANDES, Maria Paula. Aplicação e eficácia do regime disciplinar diferenciado. **Web Artigos.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/aplicacao-e-eficacia-do-regime-disciplinar-diferenciado/29580>> Acesso em 24 de Março de 2019.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. Legalidade do Regime disciplinar diferenciado e efeitos na ressocialização do condenado. **Tribuna.** Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/legalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-e-efeitos-na-ressocializacao-do-condenado/>>Acessado em: 24/03/2019.

JUNIOR, Euripedes Clementino Ribeiro; SOUZA, Giselle Moreira. A (In) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico.com.br.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13236>, Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. Analise da In (Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado. **Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 21 de junho de 2009.

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, Amanda Caroline Sousa Silva, portadora da Carteira de Identidade n. 6158356 2ª VIA emitida pelo DGPC, inscrita no CPF sob n. 702.385.141-02, residente e domiciliada na Rua São Miguel, Quadra 27, Lote 17, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, Setor Vila Regina, CEP 74.453-650, telefone fixo (062) 3297-3778 e telefone celular (062) 98260-5016, endereço eletrônico ama_carool@hotmail.com, declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso: Análise da Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e sua incidência na ressocialização do Apenado face aos Direitos Humanos, é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto em publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente produção é de minha autoria, responsabilizo-me, portanto, pela originalidade e pela revisão do texto, concedendo ao Uni-ANHANGUERA plenos direitos para escolha do editor, meios de publicação, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que for necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia (GO), ____ de _____ de 2019.

Amanda Caroline Sousa Silva

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E SUA INCIDÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
FACE AOS DIREITOS HUMANOS**

SILVA, Amanda Caroline Sousa¹; BARROS, Ricardo Aguiar²;

¹Aluna do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

²Professor orientador Ms. Do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás –
UniANHANGUERA

O presente trabalho tem como finalidade analisar as principais características do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), para que possa compará-lo aos princípios constitucionais penais e confronta-los aos face direitos humanos. Busca verificar se tal instituto é constitucional ou não, analisando as jurisprudência e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como esclarecer se tal instituto visa a ressocializar o indivíduo submetido a ele. Inicialmente o trabalho faz um breve histórico para melhor entender o cenário e para que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi criado. A pesquisa traz grandes apontamentos sobre a real finalidade que levou o Estado criar tal regime, esclarece o atual cenário que o país enfrenta, fazendo referência as organizações criminosas, com base em discussões doutrinárias irá verificar a eficácia do Regime Disciplinar Diferenciado para o combate ao crime organizado, bem como na ressocialização do indivíduo submetido a este regime.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Crime organizado